



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 897.827 - RJ (2016/0088531-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ REGADAS MONTEIRO
ADVOGADO : MARCELO BENTO DA SILVA - RJ138559
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ESTER KLAJMAN GOLDBERF E OUTRO(S) - RJ083098
ELENA FROIMTCHUK PALLADINO - RJ106869
ALEXANDRE MOREIRA PEREIRA E OUTRO(S) - RJ099139

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL LOCAL. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. AUSÊNCIA. CÓPIA EXTRAÍDA DA *INTERNET*. TEMPESTIVIDADE NÃO EVIDENCIADA. DECURSO DO PRAZO LEGAL. ART. 544 DO CPC/73. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo interno os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática que tenham nítido intuito infringencial.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, eventual suspensão do prazo recursal decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos Tribunais de Justiça estaduais deve ser comprovada por documento idôneo.

4. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 10 dias previsto no art. 544 do CPC/73.

5. A simples juntada de cópia de informações extraídas da internet não tem o condão, por si só, de comprovar a interposição tempestiva do recurso.

6. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do agravo, nos termos do voto do Sr Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 897.827 - RJ (2016/0088531-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ REGADAS MONTEIRO
ADVOGADO : MARCELO BENTO DA SILVA - RJ138559
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ESTER KLAJMAN GOLDBERF E OUTRO(S) - RJ083098
ELENA FROIMTCHUK PALLADINO - RJ106869
ALEXANDRE MOREIRA PEREIRA E OUTRO(S) - RJ099139

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

ANDRÉ LUÍZ REGADAS MONTEIRO (ANDRÉ) promoveu ação de obrigação de fazer, combinada com indenização por danos materiais e morais contra BANCO BRADESCO S.A. (BRADESCO), sob a alegação de que seu falecido pai possuía um fundo de investimento de renda fixa atrelado a sua conta e que ao verificar seu extrato constatou uma diferença a menor de R\$ 209,09 (duzentos e nove reais e nove centavos).

O Juízo de piso julgou improcedente o pedido (e-STJ, fls. 101/102).

Dessa decisão, ANDRÉ interpôs o recurso de apelação ao qual o Tribunal de origem negou provimento, em acórdão assim ementado:

Fundo de investimento do pai do autor que teve o saldo reduzido em maio de 2012. Demanda proposta em Juizado Especial que foi extinta em razão do falecimento do correntista. Autor que propôs a presente demanda dez anos após os fatos, apresentando um único documento para comprovar a alegada redução, qual seja, o comprovante do valor do saldo. Ausência de elementos capazes de demonstrar a origem da redução e que ela tenha sido indevida. Recurso a que se nega provimento (e-STJ, fl. 150).

Irresignado, ANDRÉ interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando que foi prejudicado pela circular nº 3.096/02 do BACEN.

O apelo nobre não foi admitido em razão de (1) incidência da Súmula nº 284 do STF; e, (2) não demonstração do dissídio jurisprudencial.

Seguiu-se o agravo em recurso especial, que, em decisão monocrática da relatoria do Ministro Presidente do STJ, não foi conhecido, com amparo no art. 932, III, do NCPC, correspondente ao art. 557, *caput*, do CPC/73, c/c o art. 1º da Resolução STJ nº 17/13, em razão da intempestividade do agravo em recurso especial.

Foram opostos embargos de declaração por ANDRÉ e, em razão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão embargada ter sido publicada na vigência do NCPC e cumprindo o disposto no art. 1.024, § 3º, do NCPC, o Ministro Presidente do STJ, monocraticamente, conheceu do recurso como agravo interno determinando a complementação das razões recursais e manifestação do agravado.

Na Petição nº 00393779/2016 juntada às e-STJ fls. 262/266, ANDRÉ repisou as razões já apresentadas nos embargos de declaração alegando que é notório que os prazos processuais ficam suspensos de 20 de dezembro a 20 de janeiro de cada ano.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 254/255 e 272/275).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 897.827 - RJ (2016/0088531-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ REGADAS MONTEIRO
ADVOGADO : MARCELO BENTO DA SILVA - RJ138559
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ESTER KLAJMAN GOLDBERF E OUTRO(S) - RJ083098
ELENA FROIMTCHUK PALLADINO - RJ106869
ALEXANDRE MOREIRA PEREIRA E OUTRO(S) - RJ099139

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL LOCAL. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. AUSÊNCIA. CÓPIA EXTRAÍDA DA *INTERNET*. TEMPESTIVIDADE NÃO EVIDENCIADA. DECURSO DO PRAZO LEGAL. ART. 544 DO CPC/73. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo interno os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática que tenham nítido intuito infringencial.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, eventual suspensão do prazo recursal decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos Tribunais de Justiça estaduais deve ser comprovada por documento idôneo.

4. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 10 dias previsto no art. 544 do CPC/73.

5. A simples juntada de cópia de informações extraídas da internet não tem o condão, por si só, de comprovar a interposição tempestiva do recurso.

6. Agravo interno não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 897.827 - RJ (2016/0088531-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ REGADAS MONTEIRO
ADVOGADO : MARCELO BENTO DA SILVA - RJ138559
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ESTER KLAJMAN GOLDBERF E OUTRO(S) - RJ083098
ELENA FROIMTCHUK PALLADINO - RJ106869
ALEXANDRE MOREIRA PEREIRA E OUTRO(S) - RJ099139

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já constou do relatório, ANDRÉ promoveu ação contra o BRADESCO pleiteando suposta diferença de valores devidos a seu finado pai. A demanda foi julgada improcedente e a apelação não provida.

O recurso especial que ANDRÉ interpôs não foi admitido, ensejando o manejo de agravo em recurso especial.

Este também não foi conhecido porque considerado intempestivo, levando ANDRÉ à oposição de embargos de declaração, a que o Ministro Presidente do STJ, monocraticamente, conheceu como agravo interno, determinando a complementação das razões recursais e manifestação do agravado.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que nem sequer merece conhecimento.

(1) Do recebimento dos embargos de declaração como agravo interno.

Inicialmente, nos termos do art. 1.024, § 3º, do NCPC, observando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da fungibilidade recursal, os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo interno quando o pedido formulado traduz mero inconformismo com o resultado do julgamento, pretendendo o reexame do julgado monocrático. É o caso dos autos.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA DE SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE POR DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ÂNUA. IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.

1. Embargos de declaração conhecidos como agravo interno, tendo em vista os princípios da fungibilidade recursal e economia processual.

[...]

5. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(EDcl no REsp 1.451.117/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 13/9/2016, DJe 22/9/2016 - sem destaque no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA JULGADOS COLEGIADAMENTE. ERRO DE PROCEDIMENTO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NOVA ANÁLISE DA MATÉRIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Admitem-se como agravo interno embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

[...]

4. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento.

(EDcl nos EDcl no AREsp 370.786/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 9/8/2016, DJe 19/8/2016 - sem destaque no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTUITO EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE. DUPLICATAS MERCANTIS. COMPROVANTES DE RECEBIMENTO DE MERCADORIA CONTENDO ASSINATURAS SUPOSTAMENTE FALSAS. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE INCOMPATÍVEL COM TESE INVOCADA EM AÇÕES DECLARATÓRIAS PROPOSTAS POR ELA, NAS QUAIS ALEGOU VÍCIO DE QUALIDADE DAS MERCADORIAS RECEBIDAS. HIGIDEZ DOS TÍTULOS RECONHECIDA. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO QUANTO AO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. MERA PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. ART. 131 DO CPC. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO, AO QUAL NEGO PROVIMENTO.

(EDcl no AREsp 464.796/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 3/5/2016, DJe 10/5/2016 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. EXPRESSO PEDIDO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MULTA. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Atendendo aos princípios da instrumentalidade das formas e fungibilidade recursal, os embargos de declaração que veiculam pretensão modificativa podem ser recebidos como agravo interno ou regimental. Precedentes.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.448.853/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 23/2/2016, DJe 29/2/2016 - sem destaque no original)

(2) Da intempestividade do recurso.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que eventual suspensão do prazo recursal decorrente de ausência de expediente, recesso forense, feriados locais, paralisação ou interrupção do expediente há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a simples alegação de ausência de expediente.

Na hipótese, não foi colacionado documento hábil ou certidão do Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de origem comprovando a ausência de expediente forense, de forma a afastar a intempestividade do recurso.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. Atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284/STF a alegação de que o art. 535 do CPC foi violado desacompanhada de argumento que demonstre efetivamente em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissa.

3. A declaração de pobreza objeto do pedido de assistência judiciária implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

4. Para reconhecer que a parte não tem condições de arcar com as custas processuais, é necessário reexaminar o conjunto probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 916.947/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 9/8/2016, DJe 19/8/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PERÍODO RELATIVO AO RECESSO FORENSE (RESOLUÇÃO Nº 8 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR AO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. RECURSO NEGADO.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo legal de 10 dias previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.

2. Após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, foram vedadas as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau. O Conselho Nacional de Justiça, buscando regular o expediente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forense no período de fim e início de ano, editou a Resolução nº 8, possibilitando que os Tribunais de Justiça dos Estados definam as datas em que o expediente estará suspenso, no período entre 20 de dezembro e 6 de janeiro. Nesse contexto, para fins de comprovar a tempestividade do recurso interposto nessa época do ano, é necessário que o recorrente, no ato de interposição do recurso, demonstre qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo Tribunal, pois sem essa providência a atividade jurisdicional é tida como ininterrupta, nos termos da EC/45. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de permitir, em momento posterior à interposição do recurso na origem, a comprovação de feriado local ou suspensão dos prazos processuais não certificada nos autos.

4. Na hipótese dos autos, contudo, a parte agravante não trouxe documentos hábeis a comprovar a suspensão dos prazos processuais no Tribunal Estadual.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 663.012/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 6/8/2015, DJe 25/8/2015)

A decisão de inadmissibilidade do apelo nobre foi publicada aos 21/12/2015 (segunda-feira - e/STJ, fl. 190), iniciando-se o prazo para a interposição do recurso no primeiro dia útil seguinte, ao 1º/1/2016 (sexta-feira), com término aos 11/1/2016 (segunda-feira).

Entretanto, a petição de agravo em recurso especial foi protocolada somente aos 20/1/2016 (quarta-feira - e/STJ, fl. 191), sendo, portanto, intempestiva, porque interposta fora do prazo de 10 dias previsto no art. 544, *caput*, do CPC.

A propósito, confirmam-se os julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DUPLICIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. RECESSO DE FIM DE ANO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Na hipótese de interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão, apenas o primeiro poderá ser conhecido, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que veda a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial.

2. É intempestivo o agravo em recurso especial fora do prazo legal de 10 (dez) dias previsto no artigo 544, caput, do Código de Processo Civil/1973.

3. É firme o entendimento desta Corte Superior de que a existência de feriado local ou suspensão de expediente forense, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dia do termo inicial ou final do prazo recursal, deve ser demonstrada por certidão expedida pelo tribunal de origem ou por documento oficial.

4. Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45, o recesso forense nos tribunais de segundo grau foi abolido e a atividade jurisdicional passou a ser ininterrupta. Assim, o recesso forense previsto no artigo 81, inciso I, do Regimento Interno desta Corte não se aplica aos recursos oriundos de tribunal local.

5. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento para admitir a comprovação da tempestividade quando da interposição do agravo regimental, ônus do qual não se desincumbiu a parte agravante.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 670.891/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 19/5/2016, DJe 31/5/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. TERMO A QUO DO PRAZO RECURSAL. ART. 4º DA LEI N. 11.419/2006. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei n. 11.419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico, iniciando-se os prazos processuais no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

2. Revela-se intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo legal de 10 (dez) dias, previsto no art. 544, caput, do CPC.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 814.047/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 23/2/2016, DJe 7/3/2016)

Ressalta-se que a simples juntada de cópia de informações extraídas da internet não tem o condão, por si só, de comprovar a interposição tempestiva do recurso.

Sobre o tema, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. ART. 13 DO CPC. RECURSO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. NÃO DEMONSTRADA. CÓPIA EXTRAÍDA DA INTERNET. TEMPESTIVIDADE. NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não cabem no processo dois recursos de mesma natureza contra uma mesma decisão, conforme o princípio da unirrecorribilidade, porque electa una via non datum regressus ad



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alteram.

2. Nesta Corte Superior, é pacificado o entendimento de ser inexistente, na instância especial, recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor da Súmula nº 115 do STJ.

3. Inaplicável, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC, considerando-se não sanável tal vício por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, pois a regularidade da representação processual é aferida no momento da interposição do apelo nobre.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos tribunais de justiça estaduais, deve ser comprovada por documento idôneo.

5. A simples juntada de cópia de informações extraídas da internet não tem o condão, por si só, de comprovar a interposição tempestiva do recurso.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 643.164/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 23/6/2015, DJe 1º/7/2015 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O prazo recursal iniciou-se em 8/4/2014 (terça-feira), caminhando até o dia 17/4/2014 (quinta-feira), momento em que se findou o lapso temporal para interposição do agravo em recurso especial, conforme art. 544 do CPC, sem nenhuma prova adequada da suspensão de prazo.

2. "A mera juntada de cópia de informações extraídas da página oficial do Tribunal de origem na internet não se revela suficiente para a prorrogação de prazo processual" (AgRg no AREsp 389.309/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014) 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 543.594/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 2/10/2014, DJe 8/10/2014 – sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INVENTÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO CONHECENDO DO RECURSO EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE.

1. A fim de demonstrar a tempestividade de seu recurso, incumbe à parte comprovar, por meio de documento oficial idôneo ou certidão expendida pelo Tribunal de origem, a ocorrência de suspensão ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interrupção dos prazos processuais em decorrência de ausência ou suspensão de expediente forense.

2. A mera juntada de cópia de informações extraídas da página oficial do Tribunal de origem na internet não se revela suficiente para a prorrogação de prazo processual. Precedentes.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 389.309/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 18/2/2014, DJe 25/2/2014 - sem destaques no original)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno.

Por derradeiro, advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0088531-1

AgInt no
AREsp 897.827 / RJ

Números Origem: 00171996820128190209 201624501823

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ REGADAS MONTEIRO
ADVOGADO : MARCELO BENTO DA SILVA - RJ138559
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ESTER KLAJMAN GOLDBERF E OUTRO(S) - RJ083098
ELENA FROIMTCHUK PALLADINO - RJ106869
ALEXANDRE MOREIRA PEREIRA E OUTRO(S) - RJ099139

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ REGADAS MONTEIRO
ADVOGADO : MARCELO BENTO DA SILVA - RJ138559
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ESTER KLAJMAN GOLDBERF E OUTRO(S) - RJ083098
ELENA FROIMTCHUK PALLADINO - RJ106869
ALEXANDRE MOREIRA PEREIRA E OUTRO(S) - RJ099139

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.